

375R0645

N.º L 67/16

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

14. 3. 75

## REGULAMENTO (CEE) N.º 645/75 DA COMISSÃO

de 13 de Março de 1975

que estabelece as regras comuns de aplicação de direitos niveladores e de encargos na exportação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1707/73 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,Tendo em conta o Regulamento n.º 162/66/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1966, relativo às trocas comerciais de matérias gordas entre a Comunidade e a Grécia <sup>(3)</sup>,Tendo em conta o Regulamento n.º 120/67/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 85/75 <sup>(5)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 12.º,Tendo em conta o Regulamento n.º 171/67/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2429/72 <sup>(7)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,Tendo em conta o Regulamento n.º 359/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 476/75 <sup>(9)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 10.º,Tendo em conta o Regulamento n.º 1009/67/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1967, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2476/74 <sup>(11)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 11.º e os n.ºs 4 e 5 do seu artigo 16.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e produtos lácteos <sup>(12)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 662/74 <sup>(13)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 865/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas <sup>(14)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2429/72 <sup>(15)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1968/73 do Conselho, de 19 de Julho de 1973, que define as regras gerais a aplicar no sector dos cereais em caso de perturbação <sup>(16)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 86/75 <sup>(17)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2737/73 do Conselho, de 8 de Outubro de 1973, que define as regras gerais a aplicar no sector do arroz em caso de perturbação <sup>(18)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 477/75 <sup>(19)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1132/74 do Conselho, de 29 de Abril de 1974, relativo às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz <sup>(20)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3113/74 <sup>(21)</sup> e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 9.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1603/74 do Conselho, de 25 de Junho de 1974, relativo à cobrança de um encargo na exportação de determinados produtos açucarados à base de cereais, de arroz e de leite em caso de dificuldades de aprovisionamento em açúcar <sup>(22)</sup> e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2980/74 do Conselho, de 26 de Novembro de 1974, relativo à cobrança de um encargo na exportação de determinados produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas frescos com adição de açúcar em caso de dificuldades de aprovisionamento em açúcar em caso de dificuldades de aprovisionamento em açúcar <sup>(23)</sup> e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Considerando que foram instaurados direitos niveladores ou encargos na exportação, a seguir denominados direitos niveladores, em certos sectores de produtos agrícolas; que a experiência demonstrou que é necessário estabelecer regras comuns de aplicação destes direitos niveladores;

Considerando que convém não aplicar o direito nivelador às exportações efectuadas com base num certificado que implique uma restituição fixada antecipadamente ou determinada no âmbito de um concurso público;

<sup>(1)</sup> JO n.º 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.<sup>(2)</sup> JO n.º L 175 de 29. 6. 1973, p. 5.<sup>(3)</sup> JO n.º 197 de 29. 10. 1966, p. 3393/66.<sup>(4)</sup> JO n.º 117 de 19. 6. 1967, p. 2269/67.<sup>(5)</sup> JO n.º L 11 de 16. 1. 1975, p. 1.<sup>(6)</sup> JO n.º 130 de 28. 6. 1967, p. 2600/67.<sup>(7)</sup> JO n.º L 264 de 23. 11. 1972, p. 1.<sup>(8)</sup> JO n.º 174 de 31. 7. 1967, p. 1.<sup>(9)</sup> JO n.º L 52 de 28. 2. 1975, p. 31.<sup>(10)</sup> JO n.º 308 de 18. 12. 1967, p. 1.<sup>(11)</sup> JO n.º L 264 de 1. 10. 1974, p. 70.<sup>(12)</sup> JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.<sup>(13)</sup> JO n.º L 85 de 29. 3. 1974, p. 51.<sup>(14)</sup> JO n.º L 153 de 1. 7. 1968, p. 8.<sup>(15)</sup> JO n.º L 264 de 23. 11. 1972, p. 1.<sup>(16)</sup> JO n.º L 201 de 21. 7. 1973, p. 10.<sup>(17)</sup> JO n.º L 11 de 16. 1. 1975, p. 2.<sup>(18)</sup> JO n.º L 282 de 9. 10. 1973, p. 13.<sup>(19)</sup> JO n.º L 52 de 28. 2. 1975, p. 33.<sup>(20)</sup> JO n.º L 128 de 10. 5. 1974, p. 24.<sup>(21)</sup> JO n.º L 332 de 12. 12. 1974, p. 1.<sup>(22)</sup> JO n.º L 172 de 27. 6. 1974, p. 9.<sup>(23)</sup> JO n.º L 318 de 28. 11. 1974, p. 2.

Considerando que determinadas operações não apresentam interesse económico ou incidem sobre quantidades muito reduzidas; que parece possível dispensar tais operações da cobrança do direito nivelador;

Considerando que convém determinar, por um lado, a data a tomar em consideração para a aplicação da taxa do direito nivelador na exportação e, por outro lado, o Estado-membro de reembolso do direito nivelador;

Considerando que convém, nos casos em que os produtos em causa deixam o território da Comunidade no decurso do transporte de um ponto a outro desta, prever disposições adequadas com vista ao reembolso do direito nivelador em causa no caso de esses produtos não serem reintroduzidos na Comunidade; que, para o efeito, convém recorrer às disposições previstas pelo Regulamento n.º 1279/71 da Comissão, de 17 de Junho de 1971, relativo à utilização de documentos de trânsito comunitário para fins de aplicação de medidas à exportação de certas mercadorias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3227/74 <sup>(2)</sup>;

Considerando que tem sido possível pedir ou entregar antes da data de aplicação do direito nivelador, certificados de exportação não comportando fixação prévia da restituição; que, por razões de equidade, convém prever que esses pedidos de certificado possam ser retirados ou que esses certificados possam ser anulados a pedido do interessado, sendo liberada a caução constituída;

Considerando que o direito nivelador na exportação não se aplica aos produtos compensadores obtidos sob o regime de aperfeiçoamento activo previsto pela Directiva do Conselho 69/73/CEE, de 4 de Março de 1969, referente à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de aperfeiçoamento activo <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão <sup>(4)</sup>;

Considerando que se justifica economicamente prever a possibilidade de transformar uma mercadoria sob controlo aduaneiro quando não houver encargos na importação aplicáveis a esta mercadoria, para evitar que a mercadoria seja submetida a um direito nivelador no momento da sua exportação sob a forma de produto compensador; que o procedimento a seguir para alterar a directiva acima referida é tal que a extensão do seu campo de aplicação não pode ser efectuada, a curto prazo; que convém, desde já, prever uma solução provisória para pôr fim à situação actual;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os Comitês de Gestão envolvidos,

ADOPTOU O PRSENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece, sem prejuízo das disposições derogatórias previstas na regulamentação comunitária reservada a certos produtos agrícolas, as regras comuns de aplicação do regime dos direitos niveladores e dos encargos na exportação para os produtos agrícolas, a seguir designados «direitos niveladores», referidos:

- no n.º 1, segundo travessão, do artigo 18.º do Regulamento n.º 136/66/CEE,
- no n.º 1 e 4 do artigo 16.º do Regulamento n.º 1009/67/CEE,
- no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1968/73,
- no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2737/73,
- no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1132/74,
- no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1603/74,
- no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2980/74.

#### Artigo 2.º

1. Salvo excepções previstas no presente regulamento, o direito nivelador é cobrado relativamente a qualquer exportação, para fora do território geográfico da Comunidade, dos produtos que se encontrem, numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado, sem tomar em consideração a situação jurídica das embalagens.

2. O direito nivelador é igualmente cobrado relativamente a qualquer exportação de produtos que não se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 9.º do Tratado, desde que o ou os componentes que entram em linha de conta para o cálculo deste direito nivelador aí se encontrem antes de serem incorporados a estes produtos.

3. São aplicáveis as disposições do n.º 2, primeiro travessão, do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 192/75 <sup>(5)</sup>.

#### Artigo 3.º

1. O direito nivelador não se aplica às exportações que são objecto de uma restituição fixada antecipadamente ou determinada no âmbito de um concurso público.

Sempre que, em relação a um produto composto, é fixada uma restituição antecipadamente a título de um ou vários dos seus componentes, a não aplicação do direito nivelador apenas diz respeito a esse ou esses componentes.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 133 de 19. 6. 1971, p. 32.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 342 de 21. 12. 1974, p. 30.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO n.º L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO n.º L 25 de 31. 1. 1975, p. 1.

2. O direito nivelador não se aplica:

- a) Aos produtos que na Comunidade são colocados a bordo, a título de provisão de víveres, seja dos barcos destinados à navegação marítima, seja das aeronaves que servem as linhas internacionais, na condição de que a sua quantidade não ultrapasse o limite das necessidades de consumo a bordo dos barcos ou aeronaves;
- b) Aos produtos destinados às forças armadas sob bandeira de um Estado-membro e que se encontrem estacionadas fora do território geográfico da Comunidade;
- c) Às pequenas remessas sem natureza comercial, desde que os produtos tributáveis não excedam 3 quilogramas por remessa;
- d) Aos produtos incluídos nas bagagens pessoais dos viajantes, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 1544/69 <sup>(1)</sup>, desde que os produtos tributáveis não excedam 3 quilogramas por viajante;
- e) Aos produtos que se encontram sujeitos a um dos regimes referidos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 441/69 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1181/72 <sup>(3)</sup>.

3. As disposições da alínea b) do n.º 2 só se aplicam mediante apresentação às autoridades competentes de uma declaração passada pelas forças armadas em questão certificando o destino dos produtos relativamente aos quais se cumpriram as formalidades aduaneiras de exportação e desde que as exportações em causa apresentem garantias suficientes de chegarem ao destino.

*Artigo 4.º*

1. Salvo nos casos em que o direito nivelador é fixado antecipadamente ou determinado no âmbito de um concurso público, a taxa do direito nivelador aplicável é a que estiver em vigor no dia em que o serviço das alfândegas aceitar o acto pelo qual o declarante manifesta a sua vontade de proceder à exportação dos produtos sujeitos a um direito nivelador. No momento desta aceitação, os produtos são colocados sob controlo aduaneiro até à saída da Comunidade.

2. A aceitação do acto referido no n.º 1 é considerada, na acepção do presente regulamento, como cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação.

3. O dia de cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação é determinante para estabelecer a quantidade, a natureza e as características do produto exportado.

*Artigo 5.º*

1. O direito nivelador é cobrado pelo Estado-membro em cujo território são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação.

2. Sempre que o direito nivelador for diferenciado segundo o destino:

- a) Será cobrado o direito nivelador fixado para o destino mencionado no acto referido no n.º 1 do artigo 4.º; a diferença eventual entre o montante deste direito nivelador e o do direito nivelador mais elevado válido no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação determina a constituição de uma garantia;
- b) Sempre que for constituída uma caução, o interessado deve prestar prova de chegada ao destino do produto num prazo de seis meses a contar do dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, salvo casos de força maior; esta prova é prestada nas condições previstas no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 192/75;
- c) Sempre que a prova prevista na alínea b) não for prestada no prazo prescrito, salvo caso de força maior, os produtos consideram-se como tendo atingido um país terceiro para o qual o direito nivelador é o mais elevado, e a caução considera-se perdida a título de direito nivelador;

d) Sempre que a prova de chegada ao destino for prestada no prazo prescrito, as autoridades competentes liberam, se for caso disso, a caução, em função do destino alcançado e proporcionalmente às quantidades em relação às quais é fornecida a prova; quando parte ou a totalidade da caução não for liberada, o montante correspondente é considerado perdido a título de direito nivelador;

e) Sempre que o interessado prestar a prova no prazo referido na alínea b) de que o produto atingiu, devido a caso de força maior, um destino para o qual o montante do direito nivelador é inferior ao direito nivelador cobrado, as autoridades competentes procedem a uma rectificação do montante devido pelo devedor e liberam a caução eventualmente constituída;

f) A caução é constituída em dinheiro ou sob forma de garantia dada por um estabelecimento que corresponda aos critérios fixados pelo Estado-membro no território do qual são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação.

3. Sempre que o prazo referido nas alíneas b), c) e e) do n.º 2 não puder ser respeitado devido a caso de força maior, este prazo pode ser prolongado, a pedido do interessado, por um período considerado suficiente pelo organismo competente do Estado-membro em que foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, na medida da circunstância invocada.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 191 de 5. 8. 1969, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO n.º L 59 de 10. 3. 1969, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO n.º L 130 de 7. 6. 1972, p. 15.

*Artigo 6º*

A circulação no interior da Comunidade dos produtos sujeitos a um direito nivelador efectua-se nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1279/71.

*Artigo 7º*

Sempre que os produtos circulem nas condições previstas no artigo 4º A ou 4º B do Regulamento (CEE) nº 1279/71, é constituída uma garantia, de acordo com as disposições referidas no nº 2, primeira frase, do artigo 4º. A deste regulamento, a fim de ser assegurada a cobrança deste direito nivelador nos casos em que estes produtos não sejam reintroduzidos na Comunidade.

A garantia será liberada desde que se prove no Estado-membro de expedição, face aos documentos de trânsito comunitário, que os produtos foram reintroduzidos na Comunidade, e proporcionalmente às quantidades em relação às quais for fornecida a prova da reintrodução na Comunidade.

*Artigo 8º*

Sempre que um produto for colocado sob o regime previsto no Regulamento (CEE) nº 304/71 <sup>(1)</sup> para ser encaminhado para uma estação ferroviária de destino situada no interior do território da Comunidade, a estância aduaneira de partida apenas pode autorizar uma modificação do contrato de transporte que tenha por efeito fazer terminar o transporte no exterior do território geográfico da Comunidade após ter tomado as medidas necessárias para assegurar a cobrança do direito nivelador. Neste caso, a taxa do direito nivelador aplicável é a taxa que vigora no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação para países terceiros, efectuadas na estância aduaneira de partida.

*Artigo 9º*

1. Sem prejuízo das disposições da Directiva do Conselho 69/73/CEE, de 4 de Março de 1969, referentes à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de aperfeiçoamento activo, as autoridades competentes dos Estados-membros podem autorizar a importação de produtos agrícolas, que não se encontrem numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, com vista à sua transformação, sob o regime de controlo aduaneiro, sempre que tais produtos se destinem a ser exportados para fora do território aduaneiro da Comunidade na totalidade ou em parte sob forma de produtos compensadores.

No caso referido no parágrafo precedente não é cobrado o direito nivelador na exportação.

2. A transformação dos produtos será efectuada segundo regras idênticas às previstas:

- nos nºs 3 e 4 do artigo 2º e nos artigos 4º a 6º, 9º a 21º, 23º a 25º, 31º e 32º da Directiva 69/73/CEE,
- nas directivas de aplicação dos artigos referidos no primeiro travessão.

3. Sempre que a autorização incluir a possibilidade para o interessado de proceder à exportação prévia de produtos considerados como produtos compensadores, será constituída uma caução segundo as disposições referidas no nº 2, alínea f), do artigo 5º. O montante da caução deve ser calculado em função da taxa do direito nivelador aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação e, se essa taxa for diferenciada segundo o destino, em função da taxa mais elevada.

A caução será liberada proporcionalmente às quantidades em relação às quais, no prazo prescrito, for prestada a prova da importação prevista com vista ao apuramento do regime referido no presente número.

Sempre que esta prova não for prestada no prazo prescrito, os produtos exportados são considerados como tendo atingido um país terceiro em relação ao qual o direito nivelador é o mais elevado, e a caução fica adquirida a título de direito nivelador.

4. Em caso de autorização de exportação prévia de produtos considerados como produtos compensadores, o prazo fixado pelas autoridades competentes para realizar a importação prevista não pode ser superior a 3 meses.

*Artigo 10º*

1. Durante o período em que for aplicável a um determinado produto, uma taxa de direito nivelador expressa por um número superior a 0, qualquer interessado pode requerer a anulação de certificados de exportação referentes a este produto e retirar os pedidos relativos a estes certificados, salvo nos casos seguintes:

- a) Sempre que o certificado implicar uma restituição fixada antecipadamente ou determinada no âmbito de um concurso público;
- b) Sempre que o certificado tenha sido passado na sequência de um requerimento entregue, na acepção do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 193/75 <sup>(2)</sup>, num dia em que era aplicável um direito nivelador;
- c) Sempre que o pedido de certificado se referir a um certificado referido nas alíneas a) ou b).

2. Neste caso, a caução relativa ao certificado será imediatamente liberada.

<sup>(1)</sup> JO nº L 35 de 12. 2. 1971, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO nº L 25 de 31. 1. 1975, p. 10.

*Artigo 11º*

São revogados:

- o Regulamento (CEE) nº 991/72,
- o Regulamento (CEE) nº 1076/72,
- o Regulamento (CEE) nº 2182/73,
- o Regulamento (CEE) nº 2823/73,
- o Regulamento (CEE) nº 389/74,
- os nºs 1 e 3 do artigo 4º e o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1981/74,
- o Regulamento (CEE) nº 3162/74,  
todavia, as disposições do nº 3 do artigo 2º apenas  
são revogadas em 30 de Abril de 1975,
- o Regulamento (CEE) nº 3170/74.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 13 de Março de 1975.

As disposições do Regulamento (CEE) nº 2637/70 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 558/75 <sup>(2)</sup>, não são afectadas pela revogação dos Regulamentos (CEE) nº 1076/72, nº 2182/73 e nº 2823/73.

*Artigo 12º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento aplica-se às operações que são objecto do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação a partir de 31 de Março de 1975.

*Pela Comissão*

P. J. LARDINOIS

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 283 de 29. 12. 1970, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO nº L 59 de 5. 3. 1975, p. 16.